



PROJETO DE LEI N.º 371/XV/1.ª

Grupo Parlamentar do CHEGA

Contributo da USI-União dos Sindicatos Independentes

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do CHEGA e atualmente em período de apreciação pública, visa a alteração do regime processual do incidente de revisão da incapacidade ou da pensão.

Desde logo, a USI entende que a solução atualmente prevista no art.º 145.º do Código do Processo de Trabalho (CPT) já satisfaz os propósitos ambicionados pelo sinistrado no processo judicial de revisão de incapacidade ou da pensão.

Com efeito, entendemos que um processo de tal natureza deve ser célere, eficaz e adequado às necessidades de quem a ele recorre, motivo pelo qual julgamos desnecessário acrescentar uma nova fase processual à respetiva tramitação, consubstanciada, no caso, no agendamento de uma tentativa de conciliação, que pode atrasar ainda mais a resolução do processo.

De resto, o próprio art.º 547.º do Código do Processo Civil (CPC), referido na fundamentação do atual projeto de lei, já determina que o juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, garantindo, para o efeito, um processo equitativo junto das partes, ou seja, o juiz já possui a possibilidade efetiva de adaptar o processo às suas respetivas necessidades e circunstâncias, incluindo-se aqui, se bem entender, a tentativa de conciliar as partes.



Acresce que, mesmo nos casos em que não chegou sequer a haver participação ao tribunal de um sinistro laboral visto o sinistrado ter sido considerado curado sem incapacidade, este incidente princípio por um requerimento do sinistrado (art.º 145.º/n.º 1 do CPT) no qual poderá expor os factos relevantes para a existência e caracterização do acidente, o nexos causal entre a lesão e o acidente, a retribuição do sinistrado, a entidade responsável e a natureza e grau da incapacidade.

Por outro lado, considerando que no regime em vigor nenhuma das partes é obrigada a aceitar o resultado da perícia, havendo, sempre, a possibilidade de a requerer por junta médica, concluímos, por um lado, que se encontra garantida a equidade do processo junto dessas partes processuais, tornando, por outro lado, tal ato, a tentativa de conciliação, um ato despiciendo ou supérfluo, na medida em que, querendo, as partes poderão também sempre abdicar de requerer aquela junta médica e aceitar desde logo o resultado da primeira perícia, no que se consideraria já uma verdadeira conciliação.

Aliás, ao ser prevista uma tentativa de conciliação procurando precaver os casos menos frequentes, afetar-se-ia a celeridade de todos os casos de revisão da incapacidade ou da pensão (mesmo aqueles precedidos de processo de acidente de trabalho) o que não se compagina com a natureza urgente dos processos relativos à sinistralidade laboral e a este incidente processual em concreto.

Assim, como referido supra, tendo em consideração a especial natureza deste tipo de processos, os poderes processuais já atribuídos ao Tribunal, os interesses em causa e a celeridade que tais autos devem assumir, julgamos, portanto, inadequado acrescentar, formalmente, mais uma fase processual que prolongaria transversalmente a duração do pleito e poderia impedir a sua rápida resolução com os inconvenientes que tal acarreta aos sinistrados.



Esta é a posição da USI-União dos Sindicatos Independentes sobre o projeto de lei em apreço.

Lisboa, 26 de dezembro 2022

Manuel Ramos Lopes
Presidente da Comissão Executiva da USI

Paulo Gonçalves Marcos
Presidente do Conselho Diretivo da USI